

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2022

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114 de 2021 determinou que pelo menos 60% dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização de Magistério (Fundef) são devidos aos profissionais de magistério;

CONSIDERANDO que terão direito de receber os benefícios os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista outemporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997- 2006);

CONSIDERANDO que também terão direito os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares nesses períodos, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, bem como os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais;

CONSIDERANDO que a cota parte de cada servidor será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica;

CONSIDERANDO que a cota parte de cada servidor será calculada a partir da razão entre a remuneração respectiva percebida à época própria e a previsão da receita total para o fundo relativo ao mesmo período;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes dos referidos créditos devem dar cumprimento ao piso salarial nacional destinado aos professores;

CONSIDERANDO a necessidade de segregação de seu registro contábil, distinguindo-o daqueles recursos ordinários percebidos em cada exercício corrente, notadamente para permitir à sociedade e aos Órgãos de Controle o pleno conhecimento e acompanhamento sobre a respectiva aplicação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.325 determina que os Estados, Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados;

CONSIDERANDO que a lei deverá indicar, de forma clara e objetiva, a rubrica, os correlatos valores e requisitos a serem observados para fins de recebimento das citadas verbas;

Pelo exposto, apresento à apreciação do Ilustre Plenário, nos termos regimentais, o seguinte:

Regulamenta os critérios para a divisão dos recursos extraordinários recebidos pelo Estado da Bahia à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef que deverão ser rateados entre os profissionais de magistério, conforme disposição do Art. 5º da Emenda Constitucional nº 114 de 2021, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, faz saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Estado da Bahia, os critérios e requisitos para a divisão dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisão judicial que condenou a União ao pagamento de diferenças a título de complementação federal ao Fundef, em conformidade com a originária subvinculação de receita prevista pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% do montante recebido pelo Estado da Bahia em favor dos profissionais de educação básica que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública do Estado da Bahia durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006.

Art. 3º Os recursos do Fundo a serem pagos em favor da classe de magistério serão automaticamente transferidos para conta única do Estado da Bahia, instituída para o recebimento e repasse de valores em favor dos profissionais de educação.

## CAPÍTULO II Do pagamento

Art. 3º. Terão direito ao rateio de recursos que trata o Artigo primeiro:

I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado da Bahia, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006;

II - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos no inciso I, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Art. 4º. O valor a ser pago a cada profissional é proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício e ao cálculo do valor hora-aula em referência.

Art. 5º. A individualização de valores devidos em face de cada profissional será proporcional ao quociente gerado pela razão entre sua remuneração global percebida à cada ano e a previsão de receita total para o fundo relativa ao mesmo período.

§ 1º Para a individualização de valores mencionado no caput do artigo, serão contabilizadas apenas as verbas de caráter remuneratório, excluído do cálculo as verbas de caráter indenizatório ou não remuneratório.

Art. 6º O cálculo levará em conta a efetiva remuneração percebida pelo profissional à cada ano, incluídos os acréscimos decorrentes de funções especiais e cargos comissionados.

Art. 7º Os valores percebidos pelos profissionais de magistério tem caráter indenizatório e não serão incorporados ao salário ou aposentadoria.

Parágrafo único: Os rendimentos auferidos pelos beneficiários não estarão sujeitos a exação de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Art. 8º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o Estado da Bahia, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º O Governador do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, publicará mediante Decreto Simples no Diário Oficial da Bahia a relação de nomes dos beneficiários que não possuam mais vínculo com o Estado da Bahia, cujo teor indicará que estes ou os seus herdeiros podem vir a obter o benefício mediante requerimento junto ao Órgão competente, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.